



PROCESSO : 184.934-4/2024 (177.634-7/2024, 202.404-7/2025, 200.176-4/2025 e 177.866-8/2024 – APENSOS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

GESTOR : SILVANO PEREIRA NEVES

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

170. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

171. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino constatou-se que foi aplicado o correspondente a **28,69%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

172. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **91,98%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

173. No que concerne à saúde, foram aplicados **26,02%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

174. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República.





175. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

176. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024, acerca da transparência do município de Novo Horizonte do Norte, cujo resultado, que foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível intermediário de transparência (69,91%)**.

177. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6^a Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 13 (treze) achados de auditoria, desmembrados em 14 (quatorze) subitens, 1.1 (CB03), 2.1 (CB04), 3.1 e 3.2 (CB05), 4.1 (DA02), 5.1 (DB99), 6.1 (FA01), 7.1 (FB03), 8.1 (LB99), 9.1 (MB04), 10.1 (NB02), 11.1 (OB02), 12.1 (OC20) e 13.1 (ZA01) sendo 3 (três) capitulados como de natureza gravíssima, 9 (nove) grave e 1 (um) moderada.

178. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades retratadas nos subitens 2.1 (CB04), 3.2. (CB05), 6.1 (FA01), 8.1 (LB99), 11.1 (OB02) e 13.1 (ZA01), permanecendo com as demais.

179. O Ministério Público de Contas concordou integralmente com a unidade técnica.

180. Após o gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento.





181. Compulsando os autos, concordo com a unidade técnica e com o órgão ministerial quanto ao **saneamento** da irregularidade referente ao registro dos valores das transferências do FUNDEB e das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais – União (**CB04 – subitem 2.1**), uma vez que a defesa esclareceu que, no tocante ao FUNDEB, havia uma parcela do Valor Anual por Aluno Referência (VAAR) não considerada pela equipe técnica e, quanto às Compensações Financeiras, o gestor apresentou o saldo correto (págs. 7/8 e 31/128 - Doc. 647242/2025).

182. Além disso, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, considero **sanada** a irregularidade atinente às divergências contábeis nas informações do Balanço Patrimonial (**CB05 – subitens 3.2**), tendo em vista que a inconsistência apresentada é de pequena relevância, conforme disposto no relatório técnico de defesa (p. 6 – Doc.654501/2024).

183. No entanto, considerando que a inconsistência ocorreu, ainda que com baixa materialidade, faz-se necessário recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Norte que **efetue** os registros contábeis de forma tempestiva e fidedigna, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, assegurando a consistência entre as informações registradas e aquelas enviadas ao sistema Aplic, bem como que tais irregularidades não sejam replicadas nos próximos exercícios.

184. Coaduno, também, com 6^a Secex e MP de Contas quanto ao **saneamento** da irregularidade referente à abertura de crédito sem autorização legislativa (**FA01 – subitem 6.1**), tendo em vista que restou comprovado que as alterações orçamentárias foram realizadas com base em excesso de arrecadação devidamente identificado e justificado pelas Leis Municipais 1.491/2024, 1.499/2024 e 1.500/2024 (p. 18 e 137/149 – Doc. 647242/2025).





185. No mesmo sentido da unidade técnica e do MP de Contas, entendo que deve ser **sanada** a irregularidade relacionada à divergência no registro das contribuições previdenciárias patronais, dos servidores e suplementares (**LB99 – subitem 8.1**), pois a defesa esclareceu que houve equívoco no preenchimento, por parte da Controladora Interna, apresentando os valores corretos (págs. 19/20 – Doc. 647242/2025).

186. De igual modo, acompanho a conclusão técnica e ministerial quanto ao **saneamento** da irregularidade referente à não realização de ações de combate à violência contra a mulher (**OB02 – subitem 11.1**), pois a defesa comprovou a realização de eventos para tratar a temática em questão (págs. 23/26 – Doc. 647242/2025).

187. Concordo, ainda, com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas quanto ao **saneamento** da irregularidade relacionada à ausência de cargo de Ouvidor na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, em descumprimento à Nota Técnica 2/2021 deste Tribunal (**ZA01 – subitem 13.1**), uma vez que restou comprovado que o referido cargo permaneceu regularmente ocupado no período de 1º/1/2024 a 26/12/2024, havendo apenas quatro dias de vacância, o que se mostra razoável para fins de afastamento do achado (págs. 27/28 – Doc. 647242/2025).

188. Todavia, considerando que o cargo de Ouvidor permaneceu vago ao final do exercício de 2024, entendo necessário recomendar ao Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de assegurar a nomeação tempestiva para o referido cargo, em observância ao princípio da continuidade administrativa e às normas que regem o direito de acesso à informação e o fortalecimento do controle social.

189. Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas nos autos e posteriormente da recomendação rebatida.





1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

190. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (p. 49 – Doc. 629948/2025), a gestão do Município de Novo Horizonte do Norte no exercício de 2024 não registrou, por competência, os passivos referentes às provisões trabalhistas de férias e ao adicional de 1/3 de férias (**CB03**).

191. Em sua defesa (pág. 3/5 – Doc. 647242/2025), o gestor reconhece a ausência de registros mensais das provisões de férias e do abono constitucional de 1/3 ao longo de 2024, justificando que tal prática não causou comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, pois os benefícios constitucionais e legais sempre foram pagos com pontualidade aos servidores.

192. Além disso, assinala que não houve, anteriormente, orientação ou apontamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, e que a gestão passará a realizar, nos próximos exercícios, os registros contábeis mensais dessas provisões, motivo pelo qual entende ser justificável a conversão da irregularidade em recomendação.

193. Por sua vez, unidade técnica entendeu que, embora a defesa tenha comprovado o pagamento adequado aos servidores, a irregularidade contábil foi mantida, não podendo ser relativizada com base em suposta ausência de impacto patrimonial (p. 4 - Doc. 654501/2025).

194. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação (pág. 19/22 - Doc. 656340/2025).





195. Em sede de alegações finais (págs. 6/7 – Doc. 660594/2025), repetiu os argumentos defensivos.

196. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (Doc. 662463/2025).

Posicionamento do relator:

197. Conforme destacado pela unidade técnica, a Portaria STN 548/2015, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece prazos e critérios para a obrigatoriedade adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais pelas entidades públicas, no contexto do processo de convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSPs).

198. Dentre suas disposições, a referida portaria determina que os entes da federação – incluindo os municípios – devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos. Isso inclui, de forma específica, obrigações trabalhistas como férias e 13º salário (item 3.4 da Portaria STN 548/2015)¹.

199. Adicionalmente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição)² estabelece, de forma clara, que o 13º salário, as férias e o respectivo adicional de 1/3 devem ser registrados de maneira apropriada e tempestiva, refletindo com fidelidade a situação patrimonial da entidade:

18. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem portanto, com o termo provisões. A diferenciação desses elementos é utilizada para aprimorar a compreensibilidade das demonstrações contábeis. Para o reconhecimento dos

¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP*. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>

² BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>.





passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (STN, 11ª Ed. p. 305).

200. Ainda por cima, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a **Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica do Setor Público (NBC TSP)** reforça a obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis no setor público evidenciem, com precisão e dentro de prazos razoáveis, todos os elementos patrimoniais e financeiros, destacando-se o item 69 do NBC TSP 11³, que trata da tempestividade como requisito essencial à utilidade e confiabilidade das informações:

69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições (NBC TSP 11, p. 5).

201. No caso específico do Município de Novo Horizonte do Norte, exercício de 2024, observou que o gestor confirmou que a gestão deixou de realizar, tempestivamente, os registros mensais das provisões contábeis de férias e ao adicional de 1/3 de férias.

202. Nesse rumo, apesar de o apontamento ser inédito nas contas municipais, tal situação deve ser considerada apenas como fator atenuante, e não como elemento capaz de afastar a irregularidade.

203. Isso porque os prazos para a adoção dos procedimentos exigidos já estavam amplamente estabelecidos pela Portaria da STN e demais normativos contábeis há vários exercícios, o que demonstra a inércia da gestão frente a obrigações de caráter continuado e previamente regulamentadas.

³ Conselho Federal de Contabilidade. *NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis*. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&_ql=1*1yk3bg*_ga_Nzc0OTQyODgwLiE3NTgwNTQzMzI.*_ga_38VHCFH9HD*cxE3NTgwNTQzMzIkzbzEkZzAkdDE3NTgwNTQzMzIkajYwJGwwJGgw.





204. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a correção tardia da falha não elide a ocorrência da irregularidade, especialmente considerando-se o impacto que a ausência de registros contábeis de provisões legais pode causar à transparência e à confiabilidade das demonstrações contábeis do ente.

205. Além disso, conforme destacado pela equipe técnica, a omissão compromete a fidedignidade das variações patrimoniais diminutivas e das obrigações trabalhistas, refletindo negativamente no resultado patrimonial do exercício e no patrimônio líquido da entidade, o que reforça a relevância da falha no contexto da avaliação das contas de governo.

206. Por esses motivos, entendo necessária a manutenção da irregularidade apenas com o fim de expedir recomendação.

207. Diante do exposto e, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade delineada no subitem 1.1 e classificada com o código CB03**, com emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O valor orçamentário apresentado no Balanço Orçamentário é de R\$ 46.810.406,07, estando divergente do valor informado no Sistema Aplic, que é de R\$ 41.979.624,00. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

208. Conforme registrado no Relatório Técnico Preliminar (p. 25 – Doc. 629948/2025), foi identificada divergência contábil entre o valor orçamentário





apresentado no Balanço Contábil da Prefeitura de Novo Horizonte de R\$ 46.810.406,07 (quarenta e seis milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e seis reais e sete centavos) e o valor informado no Sistema Aplic, de R\$ 41.979.624,00 (quarenta e um milhões, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais) (**CB05**).

209. Em sua defesa (págs. 7/8 – Doc. 647242/2025), o gestor justificou que a divergência contábil decorreu de falha técnica no envio da carga inicial ao Sistema Aplic, que registrou o valor de R\$ 41.979.624,00 (quarenta e um milhões, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais), pois houve abertura de créditos adicionais nos valores de R\$ 1.202.248,57 (um milhão, duzentos e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), R\$ 2.823.533,50 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) e R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), os quais foram incorporados ao Balanço Orçamentário, mas não atualizados no sistema Aplic, resultando na inconsistência apontada.

210. Ato contínuo, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção do achado, considerando que os valores citados pelo defendant já estavam contabilizados e, ainda assim, persistia a inconsistência comparando-se com o Balanço Orçamentário (p. 5 – Doc. 654501/2025).

211. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se pela manutenção da irregularidade (págs. 24/25 - Doc. 656340/2025).

212. Em alegações finais (fls. 7/9 - Doc. 660594/2025), a defesa reiterou os argumentos apresentados e destacou que as divergências nos registros orçamentários não geraram déficit de execução orçamentária, o que deve ser levado em consideração para afastar a irregularidade





213. MPC ratificou o parecer anterior pela permanência da irregularidade com recomendação (p. 7 - Doc. 662463/2025).

Posicionamento do relator:

214. Sobre o tema, frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparéncia dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

215. A transparéncia e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

216. Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica (STN, 11ª Ed. p. 27). (grifei).

217. Compulsando os autos, verifico que o defensor reconheceu as inconsistências inicialmente apontadas, porém esclarece que por equívoco não inseriu todas as informações referentes ao orçamento do ente no Sistema Aplic, mas que tal situação não causou déficit orçamentário.





218. Embora o gestor tenha argumentado que a inconsistência contábil não resultou em déficit orçamentário ou prejuízo concreto às contas públicas, é necessário destacar que a análise realizada pelo controle externo possui natureza eminentemente técnica.

219. Nesse sentido, independentemente da ocorrência de impacto financeiro imediato, a omissão de informações ou a incorreta atualização dos dados nos sistemas oficiais compromete a fidedignidade da prestação de contas, dificultando a verificação da conformidade dos atos de gestão com os princípios que regem a Administração Pública.

220. No entanto, a fim de garantir a isonomia nos julgamentos das contas anuais de governo dos municípios, entendo que a irregularidade deve ser formalmente registrada para fins de emissão de recomendação, sem implicar ressalva nas contas.

221. Diante disso, **confirmo a irregularidade apontada no subitem 3.1 (CB05)** e reitero a recomendação já expedida no apontamento 3.2 (CB05), para que o Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que **efetue** os registros contábeis de forma tempestiva e fidedigna, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, assegurando a consistência entre as informações registradas e aquelas enviadas ao sistema Aplic, bem como que tais irregularidades não sejam replicadas nos próximos exercícios.

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

4.1) A fonte de recursos 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados apresentou indisponibilidade financeira de R\$ 408.167,03. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





222. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 59/60 – Doc. 629948/2025), embora a análise global evidenciou disponibilidade financeira para suportar os restos a pagar, a análise por fonte de recursos apresentou indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na Fonte de Recurso 701 no valor de R\$ 408.167,03 (quatrocentos e oito mil, cento e sessenta e sete reais e três centavos), conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Identificação dos Recursos	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 794.081,54	R\$ 1.202.248,57	-R\$ 408.167,03

Fonte: elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (p. 218 - Doc. 629948/2023)

223. A defesa alegou que a referida indisponibilidade financeira decorreu da existência do Convênio 0516/2021, celebrado entre o Município e o Estado de Mato Grosso, cujo repasse se encontrava pendente. Como comprovação, foi anexada tela do sistema SIGCon, indicando saldo a receber de R\$ 714.986,51 (setecentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) em 11/11/2024 (págs. 11/15 – Doc. 647242/2025).

224. A equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade (p. 7 – Doc. 654501/2025), mas considerou que o fato de haver saldo a ser transferido serve apenas como atenuante, pois restou incontrovertida a inexistência de recursos para o empenho na referida fonte.

225. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica pela manutenção da irregularidade gravíssima, mas ressaltou que a circunstância atenuante destacada pela unidade de auditoria, aliada à baixa materialidade verificada nos autos, não justifica a reprovação das contas (págs. 26/28 - Doc. 656340/2025).





226. O gestor apresentou alegações finais reiterando os argumentos já expostos na defesa e, diante do reconhecimento de circunstâncias atenuantes pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, requereu o afastamento da irregularidade (págs. 9/12 – Doc. 660594/2025).

227. O Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento anterior, ressaltando que a irregularidade somente poderia ser sanada mediante o cancelamento dos Restos a Pagar, diante da frustração das receitas, providência que não foi adotada pela gestão (p. 7 – Doc. 662463/2025).

Posicionamento do relator:

228. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

229. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.





230. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

231. Nesse contexto, este tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.processo nº

232. Destaca-se ainda que, apesar de verificado um equilíbrio financeiro geral, a assunção de obrigação de despesa e a disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.

233. Feitas essas ponderações e passando à análise do caso concreto, coaduno com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas quanto





à manutenção da irregularidade, tendo em vista que o próprio deficiente reconheceu sua ocorrência, limitando-se a alegar frustração de receita decorrente de convênio celebrado com o Estado de Mato Grosso.

234. Quanto à alegação de frustração de receita, concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas no sentido de que tal circunstância configura fator atenuante da irregularidade e não seu afastamento por completo.

235. Isso porque o gestor não foi proativo no sentido de preservar o equilíbrio fiscal, adotando medidas para prevenir risco e corrigir desvios, como a cancelamento de empenho no caso de frustração de receita para cumprir o orçamento, conforme se depreende do art. 1, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

236. A jurisprudência deste Tribunal estabelece que, além da comprovação da efetiva frustração de receita, compete ao gestor, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF), exercer o controle das receitas e despesas, adotando as medidas necessárias diante da constatação de queda na arrecadação prevista ou de elevação nos gastos:

DESPESA. RESTOS A PAGAR. FRUSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DE RECURSOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. GESTÃO FISCAL. CONTROLE DE RECEITAS E DESPESAS. 1) Para fins de comprovação da frustração de transferências de recursos legais (obrigatórios) ao ente municipal, de forma a justificar a insuficiência de recursos para custear restos a pagar inscritos em fontes específicas, deve-se apresentar a identificação da origem dos repasses obrigatórios que deveriam ser transferidos, o comparativo





mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas e os extratos das contas bancárias vinculadas às respectivas fontes. **No caso de frustração em transferências voluntárias de convênios, a comprovação deve ocorrer pela identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho) e apresentação do cronograma de desembolso e dos extratos mensais da conta bancária vinculada à fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não foram repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.** 2) Para que haja disponibilidades financeiras para o custeio de despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes específicas até 31/12 (artigos 8º, 50, caput e 55, III, "b", itens 3 e 4, LRF), evitando o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município, a Administração deve, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF), realizar o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas, ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Parecer 123/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Processo 412562/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022). (grifei)

237. Ainda por cima, verifico que, no exercício de 2024, o Sr. Silvano Pereira Neves encontrava-se em seu último ano de mandato como prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte, situação que exige maior rigor no controle dos Restos a Pagar, de modo a evitar o repasse de obrigações sem lastro financeiro à gestão seguinte, em 2025.

238. Por essas razões, entendo que a irregularidade não pode ser afastada, mas admite atenuação excepcional, em razão da frustração de receitas oriundas de convênio firmado com o Estado de Mato Grosso, aliada à baixa materialidade envolvida, uma vez que os valores não ultrapassam a casa dos milhões.

239. Diante dessa atenuação, concluo que a irregularidade deve ser **reclassificada de gravíssima (DA02) para grave (DB02)**, não devendo, contudo, ser registrada como ressalva nas presentes contas, mas considerada apenas para fins recomendatórios.





240. Nesse contexto, e com caráter orientativo, destaco a importância de deixar claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, visando à preservação das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do administrador público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

241. O déficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

242. Desse modo, é importante que a administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

243. Diante do exposto, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade descrita no subitem 4.1 com a natureza grave (DB02) apenas para recomendar** ao Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

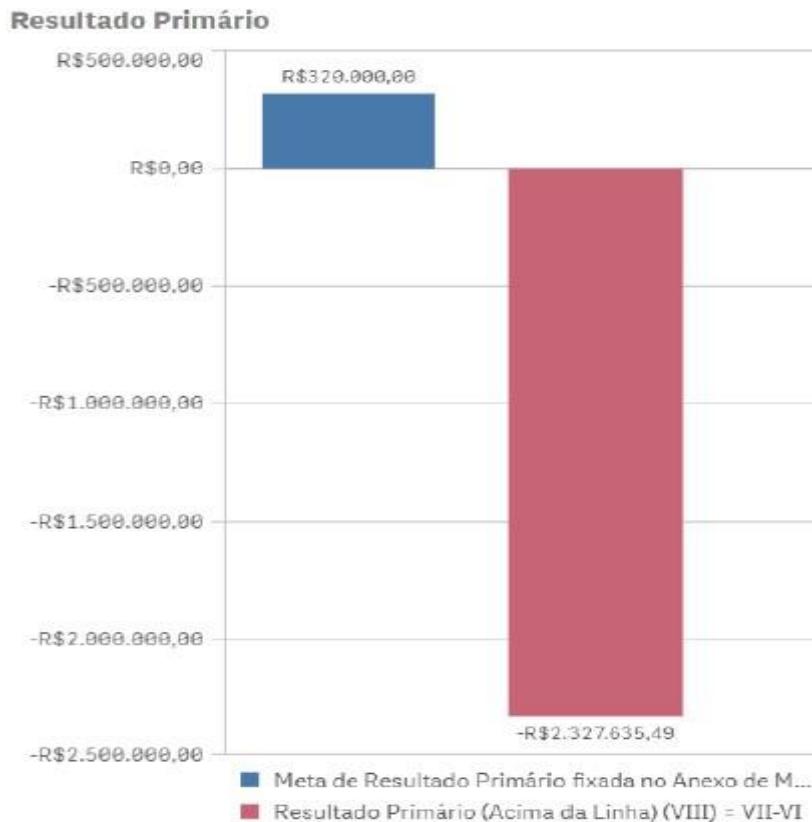




5.1) A meta de resultado primário era de R\$ 320.000,00 em superávit, mas o resultado alcançado foi deficitário em R\$ 2.327.635,49. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

244. Consta no Relatório Técnico Preliminar (p. 113 - Doc. 629948/2025) que a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 foi de superávit de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil e reais); contudo, o resultado primário do exercício de 2024 foi deficitário no montante de R\$ 2.327.635,49 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), ou seja, distante da meta fixada (DB99), conforme gráfico a seguir:

Figura 1 – Gráfico do Resultado Primário



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 113 – Doc. 629948/2025)

245. Em sede defensiva (pág. 15/17 - Doc. 647242/2025), o gestor afirma que o orçamento inicial foi alterado em cerca de 39% devido ao excesso de arrecadação, permitindo ampliar e criar projetos, bem como destacou que, embora a





LDO não tenha sido cumprida, o município buscou encerrar 2024 superavitário, ficando em déficit apenas nos convênios com o estado, por fatores externos.

246. Dentre esses fatores externos, citou que Prefeitura de Novo Horizonte do Norte enfrentou crise hídrica entre 2023 e 2024.

247. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (p. 8 – Doc. 654501/2025), pois, ainda que tenha ocorrido a crise hídrica, não foram apresentados elementos que demonstrassem de forma concreta seu impacto na execução orçamentária nem na frustração da meta de resultado primário.

248. Ressaltou-se, ainda, que, mesmo com excesso de arrecadação, o município encerrou o exercício com déficit expressivo de R\$ 2.327.635,49 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), distante da meta prevista de superávit de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

249. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação (págs. 30/31 – Doc. 656340/2025).

250. O gestor, em alegações finais (págs. 12/14 – Doc. 660594/2025), reiterou os argumentos defensivos.

251. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (p. 8 - Doc. 662463/2025).

Posicionamento do relator:

252. Importa salientar que o § 2º do art. 165 da Constituição da República definiu que, dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias –





LDO, constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

253. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

254. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

255. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais e o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

256. Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

257. O cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o ente está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, **ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público**, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.





258. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre de que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

259. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e o segundo é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

260. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuênciam do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

261. No caso sob exame, verifico que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2024 foi superavitária em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil e reais); e o resultado alcançado correspondeu ao montante negativo de R\$ 2.327.635,49 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), ficando bem distante da meta estipulada na LDO.

262. Além disso, entendo que, apesar da ocorrência de crise hídrica entre os anos de 2023 e 2024, não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar a efetiva influência desse fator na execução orçamentária do município, tampouco na frustração da meta de resultado primário.

263. Inclusive, houve excesso de arrecadação registrado, o qual não foi suficiente para assegurar o cumprimento da meta do resultado primário.

264. Por conseguinte, observo que a presente irregularidade foi apontada nos autos pelo fato de a gestão não ter apresentado maiores planejamentos para estipular a meta do resultado primário, dado que o valor alcançado ficou muito





distante do esperado, não apresentando parâmetros adequados para auferir a capacidade do ente de evitar a elevação de juros e do endividamento.

265. Diante do exposto e, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade** apontada no subitem 5.1 (DB99) para recomendar ao Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também que evite a reincidência do apontamento nos próximos exercícios.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Na Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, houve abertura de crédito adicional de R\$ 78.010,09 sem recursos disponíveis. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

266. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (p. 24 – Doc. 629948/2025), houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no montante de R\$ 78.010,09 (setenta e oito mil, dez reais e nove centavos), na fonte de recurso 621, conforme quadro a seguir:

Tabela 2 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Excesso/ déficit arrecadação	Créditos Adicionais abertos	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 721.989,91	R\$ 800.000,00	- R\$ 78.010,09

Fonte: Tabela elaborada pelo relator de acordo com as informações do sistema Aplic e do Quadro 1.5 do Relatório Técnico Preliminar (p. 180 – Doc. 629948/2025)

267. Em sua defesa (págs. 18/19 – Doc. 647242/2025), o gestor alega que as aberturas de créditos promovidas na fonte 621 decorreram de transferências fundo a fundo do Governo Estadual destinadas à área da saúde, afirmando que havia superávit financeiro suficiente para sua cobertura. Como exemplo, cita a existência de recursos ao final do exercício, demonstrados nos quadros 4.3 e 5.2 do anexo do





Relatório Técnico Preliminar, que tratam, respectivamente, dos restos a pagar e do resultado da execução por fonte (págs. 206 e 127 – Doc. 629948/2025).

268. A unidade técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade (p. 7 – Doc. 654501/2025), reiterando a inexistência de disponibilidade específica para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 621, conforme disposto no Relatório Técnico Preliminar.

269. O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica, manifestando-se pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação (págs. 33/34 – Doc. 656340/2025).

270. Em sede de alegações finais (p. 14 – Doc. 660594/2025), o gestor repetiu os argumentos defensivos.

271. O Ministério Público ratificou o seu último posicionamento (p. 8 - Doc. 662463/2025).

Posicionamento do relator:

272. Sobre o tema, destaca-se que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, uma vez que tais créditos destinam-se à cobertura de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

273. Nesse sentido, o art. 43 da Lei 4.320/1964, expressamente, dispõe que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis, como também esclarece quais são as respectivas fontes de recursos possíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.





§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

274. Ressalto, também, que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

275. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

276. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos.
Crédito adicional. Excesso de arrecadação.





1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse





das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

277. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

278. Após análise detalhada dos autos e das informações constantes no sistema APLIC, verifiquei que, especificamente na Fonte 621 (Transferência Fundo a Fundo do SUS), houve um excesso de arrecadação no valor de **R\$ 721.989,91 (setecentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos)**; contudo, os créditos adicionais abertos com base nesse excesso totalizaram **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, resultando em uma suplementação superior em **R\$ 78.010,09 (setenta e oito mil, dez reais e nove centavos)** ao valor efetivamente arrecadado.

279. Quanto à alegação do gestor de que, ao final do exercício de 2024, a Fonte 621 apresentava superávit financeiro e dispunha de recursos suficientes, cabe esclarecer que a irregularidade analisada não se refere apenas à existência de saldo financeiro, mas também acerca da forma como foi realizada a abertura do crédito adicional.





280. No caso concreto, o gestor fundamentou a suplementação em excesso de arrecadação, o que não se comprovou.

281. A existência de saldo financeiro positivo ao final do exercício pode decorrer de diversos fatores. Inclusive, ao analisar os dados orçamentários do município constantes do Relatório Técnico Preliminar (págs. 25 e 34 – Doc. 629948/2025), verifico que, de forma geral, o município arrecadou R\$ 44.288.980,11 (quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e onze centavos) em receitas, valor inferior ao previsto de R\$ 46.805.406,07 (quarenta e seis milhões, oitocentos e cinco mil, quatrocentos e seis reais e sete centavos).

282. Seguindo o raciocínio, observo que a despesa empenhada foi de R\$ 39.860.976,48 (trinta e nove milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e a despesa paga, de R\$ 37.329.580,33 (trinta e sete milhões, trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e três centavos), ambas inferiores ao total inicialmente autorizado.

283. Esse panorama demonstra que o resultado orçamentário superavitário do município decorreu, em grande parte, da redução das despesas, e não de um efetivo excesso de arrecadação.

284. Nessa linha, caso a Prefeitura desejasse realizar a alteração orçamentária diante dessa disponibilidade financeira existente, o procedimento mais adequado e legal seria a abertura de crédito adicional por anulação de dotações ou outra modalidade prevista na legislação — e não por excesso de arrecadação.

285. Assim, embora tenha havido resultado positivo na Fonte 621 ao final de 2024, entendo que a irregularidade deve ser mantida, pois o defensor não apresentou elementos que justifiquem essa abertura de créditos promovida de forma equivocada.





286. Por outro lado, considerando que a irregularidade possui baixa materialidade e que a execução da Fonte 621 não foi comprometida, entendo ser razoável mantê-la apenas para fins de recomendação, sem registro de ressalva, em observância ao princípio da razoabilidade.

287. Diante do exposto, em sintonia com Ministério Público de Contas, confirmo a **irregularidade apontada no subitem 7.1 (FB03)**, apenas para recomendar ao Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo para adotar as duas medidas a seguir:

a) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;

b) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República.

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) As Contas Anuais de Governo foram prestadas com 12 dias de atraso, conforme quadro anteriormente anexado, extraído do Sistema Aplic. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

288. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 146/147 – Doc. 629948/2025), a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2024 de forma intempestiva a esta Corte de Contas, com 12 (doze) dias de atraso, uma vez que foi encaminhada no dia 28/4/2025, ao passo que a data limite era até 16/4/2025 (**MB04**).





289. A defesa alegou que o atraso decorreu do levantamento de informações necessárias ao fechamento do exercício, bem como das demandas típicas do encerramento de mandatos municipais e do processo de transição. Contudo, o atraso de 12 (doze) dias úteis não comprometeu a análise financeira e orçamentária realizada por esta Corte de Contas (p. 21 – Doc. 647244/2025).

290. A unidade técnica pronunciou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que o próprio defendantre reconheceu o atraso (p. 10 – Doc. 654501/2025).

291. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, opinando pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação (págs. 35–36 – Doc. 656340/2025).

292. O gestor apresentou alegações finais (p. 15 – Doc. 660594/2025) reprimando as teses apresentadas em sede de defesa.

293. O MP de Contas ratificou o entendimento exarado em seu último parecer (Doc. 662463/2023).

Posicionamento do Relator:

294. Sobre o tema, cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

295. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.





296. No presente caso, conforme consulta ao sistema APLIC (Prestação de Contas/Prestação de Contas), verifico que o prazo legal para envio das contas de governo encerrava-se em 16/4/2025; contudo, as referidas contas foram encaminhadas apenas em 28/4/2025, ou seja, com atraso de 12 (doze) dias úteis, o que confirma a ocorrência da irregularidade em análise.

297. Entretanto, considerando meu posicionamento adotado em casos análogos, entendo que o presente achado deve ser mantido apenas para fins de recomendação, sem registro como ressalva, especialmente porque o atraso foi inferior a 2 (duas) semanas.

298. Portanto, em consonância com a equipe técnica, **mantenho a irregularidade retratada no subitem 9.1 (MB04) para tão somente recomendar** ao Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte que recomende ao chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) O índice de transparência foi reduzido de prata, no exercício 2023, para intermediário, no exercício 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

299. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 629948/2025 – págs. 150/153) e com os resultados apresentados por este Tribunal, por meio do Acórdão 918/2024, que homologou o levantamento realizado no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP (Processo 193.728-6/2024), a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte reduziu seu índice de transparência em relação ao exercício de 2023, passando da classificação “prata” para “intermediário”, uma vez que no ano anterior obteve 83,32% e, em 2024, registrou 69,91%, descumprindo a Lei





12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade (**NB02**).

300. Em sua defesa (Doc. 647242/2025 – p. 22), o gestor confirmou o apontamento, mas ressaltou que a municipalidade não reduziu para um nível tão crítico de transparência, ou seja, acima da média de atendimento dos critérios da avaliação.

301. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (p. 11 - Doc. 654501/2025), uma vez que o defendente confirmou o achado sem apresentar justificativas plausíveis.

302. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a manifestação técnica (p. 37 - Doc. 656340/2025).

303. Em suas alegações finais (pág. 15/16 – Doc. 660594/2025), o gestor reiterou os fundamentos da defesa.

304. O Ministério Público de Contas, em manifestação final (p. 8 – Doc. 662463/2025), manteve integralmente o entendimento já registrado nos autos.

Posicionamento do relator:

305. Conforme exposto anteriormente, a presente irregularidade refere-se ao rebaixamento do Índice de Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte no ciclo de 2024 do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, que passou da classificação “prata” (82,32%) para “intermediário” (69,91%).

306. Essa redução do nível de transparência contraria o dever constitucional de publicidade e transparência na gestão pública.





307. A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XXXIII, e 70, parágrafo único, consagra o direito fundamental de acesso à informação e impõe o dever de prestação de contas a todos aqueles que administram recursos públicos.

308. Do mesmo modo, a gestão municipal deixou de observar os parâmetros estabelecidos pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que determina aos órgãos e entidades públicas a obrigação de assegurar a gestão transparente da informação, mediante divulgação ampla, autêntica e atualizada, especialmente quanto a licitações, contratos e execução orçamentária, sob pena de responsabilidade.

309. Nesse contexto, é inequívoco que a redução do nível de transparência verificada no exercício de 2024, além de contrariar preceitos constitucionais e legais, configura falha relevante da Administração, por representar retrocesso em relação ao exercício anterior e comprometer o controle social das ações governamentais.

310. No entanto, a despeito da caracterização da irregularidade em sentido estrito, entendo que não se mostra isonômico manter o seu registro formal neste exercício.

311. Isso porque, ao analisar outros processos de contas municipais referentes ao exercício de 2024, como é o caso de Juara (Processo 184.932-8/2024) verifiquei que a unidade técnica não propôs a imputação de irregularidade em situação análoga, na qual também foi constatado decréscimo ou baixo índice de transparência, limitando-se à emissão de recomendações.

312. Diante do exposto, **afasto a irregularidade retratada no subitem 10.1 (NB02)**; contudo, entendo indispensável recomendar ao Poder Legislativo que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que busque os meios necessários para a melhoria da transparência pública, elevando o nível de transparência do município de Novo Horizonte do Norte.





313. Ainda por cima, **determino que a 6ª Secretaria de Controle Externo**, a partir do próximo exercício, impute a referida irregularidade a todos os municípios que apresentarem redução no nível de transparência de um exercício para o outro, como também avalie a viabilidade de propor Representação de Natureza Interna em face dos entes que forem classificados nos níveis 'básico', 'inicial' ou 'inexistente' de transparência.

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Não se verificou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março. - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA

314. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (págs. 153/154 - Doc. 629948/2025), a administração municipal não realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021 (**OC20**).

315. Em sua defesa (págs. 23/26 - Doc. 647242/2025), o gestor sustenta que foram realizados diversos eventos com a temática de combate à violência contra a mulher. E para comprovar apresenta uma série de imagens referentes a esses eventos.

316. Em sede conclusiva (págs. 12/13 – Doc. 654501/2025), a unidade técnica manteve a irregularidade, uma vez que os documentos apresentados pelo defensor comprovam ações realizadas para a temática em debate, porém não comprovam a realização especificamente da Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher, conforme preceitua a legislação.

317. Por sua vez, o MP de Contas acompanhou integralmente o posicionamento conclusivo, com a expedição de recomendações (págs. 39/41 – Doc. 656340/2025).





318. O gestor apresentou alegações finais (p. 16 - Doc. 660594/2025), reiterando os argumentos defensivos.

319. O MP de contas, por fim, ratificou o seu entendimento, pois entendeu que os apontamentos trazidos nas alegações finais reprisaram os argumentos defensivos, que já foram amplamente analisados (Doc. 662463/2025).

Posicionamento do relator:

320. Sobre a temática, faz-se necessário transcrever o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021, que determinou que deve ser realizada a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

321. Pela leitura dos dispositivos acima, observo que o legislador estabelece, de forma expressa, que a referida semana deve ser realizada no mês de março e contemplar uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo artigo.





322. No caso concreto, verifico que o gestor apresentou diversas fotografias de eventos que aparentam tratar da prevenção e do combate à violência contra a mulher, o que, inclusive, fundamentou o afastamento da irregularidade descrita no subitem 11.1 (OB02), referente à necessidade de desenvolver ações voltadas à temática em questão.

323. Contudo, da análise das informações e documentos apresentados em defesa, constato que não foi comprovada, de forma específica, a realização da semana destinada ao tema, nos moldes previstos no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021.

324. Diante do exposto, **confirmo a caracterização da irregularidade do subitem 12.1 (OC20), apenas para fins de recomendação** ao Poder Legislativo, a fim de que recomende à gestão do Município de Novo Horizonte do Norte a promover, anualmente, a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021.

Aspectos Globais

325. Ao analisar os **aspectos globais das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte**, registro que, das 14 (quatorze) irregularidades narradas nos autos, foram sanadas 6 (seis), sendo 2 (duas) gravíssimas, descritas nos subitens 6.1 (FA01) e 13.1 (ZA01), e 5 (cinco) graves relacionadas nos subitens 2.1 (CB04), 3.2 (CB05), 8.1 (LB99), e 10.1 (NB02). e 11.1 (OB02).

326. Por outro lado, foram mantidas 1 (uma) irregularidade moderada, retratada no subitem 12.1 (OC20) e 6 (seis) irregularidades graves relacionadas nos subitens 1.1 (CB03), 3.1 (CB05), 4.1 (DB02), 5.1 (DB99), 7.1 (FB03) e 9.1 (MB04)





327. Destaco, também, que a irregularidade mantida disposta no subitem 4.1 teve a sua classificação reduzida de gravíssima (DA02) para grave (DB02), diante da baixa relevância e materialidade.

328. Nesse contexto, observo que não houve a manutenção de irregularidades gravíssimas e que as 7 (sete) graves mantidas não configuram mácula suficiente para ensejar a reprovação das contas da municipalidade, tampouco apresentam relevância e materialidade que justifiquem o registro como ressalva, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

329. Observo, também, que o resultado da execução orçamentária do exercício de 2024 foi superavitário e o Balanço Patrimonial apresentou equilíbrio financeiro e superávit, o que evidencia que as contas do município refletiram, de forma adequada, sua posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2024

330. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho como recomendação as sugestões expedidas pela equipe técnica (p. 157 – Doc. 629948/2025 e págs. 13/14 – Doc. 654501/2025) e pelo Ministério Público de Contas (págs. 49/51 – Doc. 656340/2025), a fim de contribuir para o fortalecimento da governança previdenciária, melhoria dos serviços essenciais (educação, saúde, meio ambiente), aumento da transparência e correção de falhas na execução orçamentária, assegurando o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

331. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3.407/2025, do procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021





deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte**, sob a responsabilidade do **Sr. Silvano Pereira Neves**, tendo como responsável contábil o Sr. Luiz Carlos Bachega (CRC-MT-005323/O).

332. Além disso, recomendo ao respectivo Poder Legislativo do Município que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024 **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público (CB03 – subitem 3.1);
- b) efetue** os registros contábeis de forma tempestiva e fidedigna, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, assegurando a consistência entre as informações registradas e aquelas enviadas ao sistema Aplic, bem como que tais irregularidades não sejam replicadas nos próximos exercícios (CB05 – subitem 3.1);
- c) realize** as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) (DB02 – subitem 4.1);
- d) implemente** medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também que evite a reincidência do apontamento nos próximos exercícios (DB99 – subitem 5.1);
- e) realize** acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para





se manter o equilíbrio das contas públicas (FB03 – subitem 7.1);

f) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República (FB03 – subitem 7.1);

g) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (MB04 – subitem 9.1);

h) busque os meios necessários para a melhoria da transparência pública, elevando o nível de transparência do município de Novo Horizonte do Norte;

i) promova, anualmente, a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 (OC20 – subitem 12);

j) assegure a nomeação tempestiva do Ouvidor, em observância ao princípio da continuidade administrativa e às normas que regem o direito de acesso à informação e o fortalecimento do controle social;

k) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

l) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

m) promova uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n. 1.467/2022, art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

n) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a





melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas deve ser mantida e ou aperfeiçoada;

o) implemente medidas para garantir a continuidade dos avanços obtidos no índice de desenvolvimento da educação básica - IDEB, mantendo uma gestão constante de riscos para evitar retrocessos;

p) adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplem ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade;

q) continue, no campo das políticas públicas de saúde, a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família, visando ao aumento da cobertura da atenção básica; mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social; adote estratégias para melhorar a distribuição de médicos e ampliar a cobertura em regiões com déficit; adote estratégias para melhoria da atenção primária à saúde; mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; reforce as estratégias de controle das arboviroses e realização de campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais;

r) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

s) informe ao TCE-MT os seguintes indicadores de saúde: Mortalidade Infantil, Mortalidade Materna, Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos, Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase.

333. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

334. Assim, submeto à apreciação deste Plenário a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁴
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT luc

